AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.087 - AM (2018/0281903-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADO : ARIANE LAZZEROTTI E OUTRO(S) - SP147239
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : EUGÊNIO NUNES SILVA E OUTRO(S) - AM00A763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ.

1. O acórdão *a quo* não maculou o art. 1.022, II, do CPC, porquanto enfrentou todas as questões postas a deslinde, inclusive quanto ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta pela empresa contra a Fazenda Estadual com intuito de demonstrar a desnecessidade da apresentação do Manifesto de Carga, visto que "as informações ali exigidas estariam integralmente contidas nos Conhecimentos de Transporte, de modo que não seria razoável a cobrança de multa objeto da lide". Ademais, a empresa praticou o mesmo procedimento durante cinco anos sem ser autuada pelo Fisco.

3. Ao contrário do entendimento da Agravante, a questão em apreço foi apreciada pela Tribunal local, que teceu considerações sobre a ilegalidade do procedimento da empresa quanto a ausência de expedição do Manifesto de Carga.

4. Além disso, a Corte *a quo* assentou que "**houve uma reunião de servidores do fisco estadual com o apelante para que este se adaptasse ao novo regramento determinando a expedição de manifesto de Carga, o que não foi observado por este**". Dessarte, não se pode dizer que a Fazenda Estadual compactuou durante cinco anos com a ilegalidade cometida pela agravante.

5. O acórdão recorrido também se manifestou sobre a descontinuidade das infrações, uma vez que "as irregularidades foram encontradas em vários voos diferentes, sendo emitidos documentos diversos, de sorte que não se pode apontar o caso objeto da lide como única ação fiscal".

6. Quanto à infringência aos arts. 11 e 113 do CTN, entendeu corretamente a Corte local que a questão não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

7. A regra do art. 100, III, do CTN, que permite o uso dos costumes, como fonte complementar do Direito Tributário, não pode ser aplicada,

haja vista os servidores do fisco estadual terem se reunido diversas vezes com a recorrente para que esta se "adaptasse ao novo regramento determinando a expedição de manifesto de carga, o que não fora observado por esta. Fora dado tempo suficiente para que tais adequações fosses postas em prática". Logo, a hipótese narrada no acórdão não se subsume ao dispositivo questionado. A tentativa de modificar a narração dos fatos esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.

8. Não existe mácula no procedimento administrativo fiscal realizado pela Fazenda Pública Estadual, especificamente nos Autos de Infração e Notificação Fiscal, porquanto a mera irregularidade quanto ao dispositivo não é capaz de anular os autos de infração emitidos contra a recorrente. Como exposto no acórdão recorrido, o erro não foi capaz de obstar a defesa da requerente, porque a descrição do fato gerador (contribuinte não apresentou o Manifesto de Cargas) está perfeita, não trazendo dúvidas relacionadas ao valor cobrado.

9. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

10. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator